



Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3970/2024

Data da disponibilização: Terça-feira, 14 de Maio de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0000301-77.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Marcus Augusto Losada Maia
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado	Dr. Rodrigo Carlos de Souza(OAB: 7933-A/ES)
Advogado	Dr. Rodrigo Louzada Frossard(OAB: 22557-A/ES)
Advogado	Dr. Caio de Sa Dal Col(OAB: 21936-A/ES)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO

ACÓRDÃO

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMLM/ /

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. 1. O processo que originou a transferência da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES para a Capital Vitória/ES, com a consequente extinção daquela Vara do Trabalho, envolve diversos atos administrativos cujos efeitos extrapolam a esfera meramente individual do requerente. Dessa forma, atendidos os requisitos previstos nos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, conheço do presente procedimento de controle administrativo. 2. O Ordenamento Jurídico Pátrio possui arcabouço constitucional e legal quanto à autonomia administrativa dos Tribunais. No âmbito da Justiça do Trabalho, esta autonomia também possui respaldo no art. 26 da Resolução CSJT n.º 296/2021. Como apontado por este Conselho Superior, nos autos do Processo CSJT n.º 297/2006-000-90-00.61, os Tribunais devem assegurar a necessária publicidade ao processo de remanejamento do órgão judicial, conferindo ampla divulgação e permitindo que os interessados se manifestem, requisitos que foram observados pelo Egrégio Regional da 17ª Região, que além oportunizaram a manifestação das entidades, disponibilizaram os autos do processo, desde a sua autuação, aos interessados. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-301-77.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESPIRITO SANTO** e é Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIAO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, no qual a OAB/ES postula a anulação das Resoluções Administrativas n.º 114 e 185/2023 do Pleno do TRT-17, concedida nos autos do processo administrativo SEI 0000376-39.2023.5.17.0500. A requerente aponta, resumidamente, que o supramencionado processo administrativo versa sobre a transferência de uma das Varas do Trabalho de Guarapari para Vitória/ES.

Destaca que a decisão que autorizou a transferência foi em maioria mínima (placar da votação 6x5) e que até a primeira sessão administrativa, ocorrida em 12/07/2023, nenhum interessado havia sido ouvido, motivo pelo qual a sessão foi adiada para o dia 19/07/2023, com abertura de prazo de 72h para a apresentação de manifestações da requerente e de outras entidades (AMATRA17, AJUSTES, e SINPOJUFES). Na sessão do dia 19/07/2023 foi decidido pela extinção da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES e a criação da 15ª Vara do Trabalho de

Vitória/ES, com a edição da Resolução 185/2023, que alterou a estrutura organizacional da jurisdição da Justiça do Trabalho do Espírito Santo. A requerente argumenta que a decisão guerreada viola os artigos 31 e 32 da Lei n.º 9.784/1999, na medida em que não realizou consultas ou audiências públicas para debater sobre o tema, bem como o artigo 3º, III, da Constituição Federal, pois a reunião do acervo de duas Varas do Trabalho de Guarapari/ES implicará em desigualdade social e regional.

Ainda, que a decisão ofende o disposto na Resolução n.º 296/2021 do CSJT, visto que a transferência de sede de um Município para outro deve visar agilizar a prestação jurisdicional, o que não ocorre no presente caso, pois a abertura de uma nova Vara do Trabalho em Vitória representaria um decréscimo de menos de 7% do número de processos por Vara da capital.

Enquanto que o aumento de processos para a Vara Única de Guarapari será de mais de 100%, o que tornaria a prestação jurisdicional mais morosa.

Destaca, também, que a decisão deveria considerar o atual cenário político brasileiro, os reflexos da pandemia e a possibilidade de reaquecimento da economia local com a retomada das atividades da empresa Samarco S.A.

Desse modo, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Resolução Administrativa n. 114 e 185/2023 do Pleno do TRT-17, dada nos autos do processo administrativo SEI 0000376-39.2023.5.17.0500; e, ao final, seja decidido favoravelmente para anular a decisão mencionada, de modo que seja determinado que o TRT-17 observe a imperiosa necessidade de permitir que todo e qualquer interessado tome parte na construção de uma decisão justa e democrática quanto à transferência ou não da Vara do Trabalho de Guarapari/ES.

O pedido liminar foi indeferido por este Conselheiro e referendado pelo Plenário do CSJT, nos termos do art. 31, I, do RICSJT. Na ocasião, abriu-se prazo para que o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região apresentasse as informações que entendesse pertinentes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por sua vez, alega que ocorreu preclusão consumativa acerca da discussão do mérito administrativo dos atos questionados, visto que a OAB/ES só solicitou a abertura das discussões acerca da conveniência e oportunidade depois que os atos estavam praticamente finalizados.

Pontua, ainda, que inexistente ilegalidade na tramitação do processo SEI 0000376-39.2023.5.17.0500 e que ele jamais tramitou em segredo de justiça, sendo, portanto, acessível às partes interessadas desde a sua autuação. Que não há qualquer garantia de que a manutenção da 2ª Vara do Trabalho no município de Guarapari/ES tenha como efeito a concretização dos objetivos fundamentais da CRFB/88 ou que o contrário atente a esse desiderato.

Salienta que a Lei n.º 10.770/2003 e a Resolução CSJT n.º 296/2021 não prevêm a necessidade de oitiva de qualquer entidade quando da criação ou alteração de jurisdição de Vara do Trabalho.

E, embora o art. 27 da Resolução CSJT n.º 296/2021 esteja suspensa, os estudos que fundamentaram a decisão de transferência da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES para a capital Vitória/ES levaram em consideração múltiplos fatores, como a movimentação processual, a necessidade de conferir maior eficiência à prestação jurisdicional, a melhor eficiência do gasto público e da utilização dos recursos disponíveis (bens e força de trabalho).

Por fim, assinala que a Lei n.º 9784/99 não estabelece a obrigatoriedade de oitiva de terceiros nos processos que envolvam assuntos de interesse geral. Na verdade, preceitua uma faculdade a ser exercida de forma motivada e desde que não haja prejuízo à parte interessada.

No entanto, apesar de não ser obrigatório, o Egrégio Regional se preocupou com a participação dos setores interessados nos estudos realizados, motivo pelo qual adiou a sessão de julgamento, abrindo prazo à manifestação dos interessados e possibilitando a sustentação oral.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) versa sobre a transferência, extinção e criação de Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

A condução do processo que originou a transferência da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES para a Capital Vitória/ES, com a consequente extinção daquela Vara do Trabalho, envolve diversos atos administrativos cujos efeitos extrapolam a esfera meramente individual do requerente, atingindo a todos os magistrados, servidores e jurisdicionados acobertados pelas jurisdições afetadas.

Ademais, há alegações de possível violação por parte das Resoluções Administrativas n. 114 e 185/2023 do TRT17ª à Resolução CSJT n.º 296/2021 e artigos 31 e 32 da Lei n.º 9.784/1999.

Dessa forma, atendidos os requisitos previstos nos artigos 6º, IV, e 68 do RICSJT, conheço do presente procedimento de controle administrativo.

II - MÉRITO

O procedimento sob análise constituiu-se na irrisignação da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Espírito Santo quanto à condução do processo de transferência da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES para Vitória/ES.

No mérito, a OAB/ES pleiteia a anulação da decisão que deu origem às Resoluções Administrativas n.º 114 e n.º 185/2023 do Pleno do TRT-17, dada nos autos do processo administrativo SEI 0000376-39.2023.5.17.0500

Ainda, que seja determinado que o TRT-17 observe a necessidade de permitir que todo e qualquer interessado tome parte na construção de uma decisão justa e democrática quanto à transferência ou não da Vara do Trabalho de Guarapari/ES.

Analiso.

O cerne da questão jurídica debatida nos autos cinge-se à verificação se o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao determinar a transferência da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES, oportunizou aos interessados e aos afetados a possibilidade de serem devidamente ouvidos, a fim de proferir uma decisão mais democrática.

Inicialmente, pontua-se que o Ordenamento Jurídico Pátrio possui arcabouço constitucional e legal bem definido quanto à autonomia administrativa dos Tribunais.

A Constituição Federal (CRFB), em seu artigo 96, inciso I, estabelece sobre a autonomia administrativa dos Tribunais para dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

No mesmo sentido, a Lei n.º 10.770/2003, que dispõe sobre a criação das Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, veja-se:

Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

No âmbito da Justiça do Trabalho, esta autonomia também possui respaldo no art. 26 da Resolução CSJT n.º 296/2021, que reproduz idêntica redação do supramencionado artigo, reforçando a competência e a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Não fosse isso suficiente, há ainda o entendimento deste Conselho Superior, que nos autos do Processo , manifestou-se no seguinte sentido: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2022 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013. RESOLUÇÃO CSJT Nº 296/2021. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. RECURSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO. O art. 96, I, 'a' da Constituição da República Federativa do Brasil confere ampla autonomia administrativa aos Tribunais Regionais do Trabalho, preceituando que lhes compete dispor privativamente sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Nesse diapasão, e especificamente no que diz respeito às unidades judiciárias, o art. 28 da Lei 10.770/2003 preceitua com clareza solar que os Tribunais Regionais do Trabalho têm autonomia para transferir as sedes das respectivas Varas do Trabalho. Além disso, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho tem jurisprudência pacífica no sentido de que a Resolução CNJ nº 184/2013 e a Resolução CSJT nº 296/2021 não têm o condão de

restringir o autogoverno dos Tribunais Regionais do Trabalho no que diz respeito à possibilidade de transferência das sedes de suas unidades judiciárias de um município para outro. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente, ficando prejudicado o exame do Recurso Administrativo.

Dessa forma, resta comprovado a autonomia dos Tribunais Regionais do Trabalho para alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como para transferi-las para sede de outro Município, de acordo com a oportunidade e conveniência.

Dito isso, afasta-se, também, qualquer argumentação sobre a votação para o deslocamento (placar da votação 6x5), pois, embora não tenha sido unânime, isso não significa ausência de oportunidade e conveniência, visto que o quórum necessário foi cumprido, logo, observado o interesse público e os preceitos democráticos.

Quanto às razões elencadas pela requerente para justificar o maior aprofundamento e debate com a sociedade, nota-se, primeiramente, que o Egrégio Regional da 17ª Região deu vistas dos autos do processo administrativo SEI 0000376-39.2023.5.17.0500 para quatro entidades distintas (OAB/ES; AMATRA XVII; SINPOJUFES; e AJUSTES), oportunizando a participação de diferentes setores da sociedade e dando ampla divulgação do caso antes da tomada de decisão.

Como apontado por este Conselho Superior, nos autos do Processo CSJT n.º 297/2006-000-90-00.61, os Tribunais devem assegurar a necessária publicidade ao processo de remanejamento do órgão judicial, conferindo ampla divulgação e permitindo que os interessados se manifestem, requisitos que foram observados pelo Egrégio Regional da 17ª Região, que além oportunizaram a manifestação das entidades, disponibilizaram os autos do processo, desde a sua autuação, aos interessados.

Ademais, a requerente alega que a quantidade de casos novos na Justiça do Trabalho vêm subindo ligeiramente, após a queda ocasionada pelo cenário político brasileiro, notadamente a reforma trabalhista de 2017, bem como os reflexos da pandemia global.

Outrossim, a retomada das atividades da Samarco S.A. também iria reaquecer a economia local, visto que representaria novos empregos à região, o que, por conseguinte, ocasionaria um maior número de processos trabalhistas.

Também não assiste razão à requerente, pois, restou demonstrado que o deslocamento da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari não trouxe prejuízos a prestação jurisdicional local, visto que a Vara única de Guarapari alterou de enquadramento (Grupo 01 para o Grupo 03), com acréscimo de 3 funções comissionadas nível FC-04 e 1 função comissionada nível FC-05, além do aumento da lotação paradigma.

Portanto, o número de servidores será compatível com o número de processos que a Vara única de Guarapari irá receber, conforme dispõe a Resolução CSJT n.º 296/2021, que estabelece a estrutura mínima das Varas do Trabalho a partir da movimentação processual de casos novos da unidade.

Além disso, conforme o estudo realizado pelo Egrégio Regional, houve uma redução da movimentação processual das Varas do Trabalho de Guarapari, tanto no triênio considerado na avaliação (2020 - 2022), como no ano de 2023, sinalizando, portanto, que a argumentação sobre o aumento anual do número de processos é desconexa com a realidade posta, visto que, na verdade, ano a ano o número de processos diminuiu ligeiramente, e não ao contrário.

Do mesmo modo, o Tribunal realizou estudo sobre a prospecção das demandas futuras, conforme recomendação do CNJ, no qual, considerando as variáveis População, PIB Municipal e Investimentos Planejados 2023-2025, concluiu pela manutenção da dinâmica de distribuição de casos novos observada em 2022 para o ano de 2023.

Isso porque, os indicadores apontaram para um cenário de estabilidade da atividade econômica da região, não havendo elevação exponencial de nenhum indicador capaz de sinalizar alterações sensíveis de curto e médio prazo, que geraria dinâmica crescente da distribuição de casos novos. Assim, por meio da análise sistemática de indicadores, o Egrégio Regional afastou de forma técnica a argumentação apresentada pela requerente sobre um possível aumento no número de processos novos na Vara do Trabalho de Guarapari, demonstrando que o cenário mais provável é de estabilidade.

No que tange a retomada das atividades da empresa Samarco S.A., imperioso destacar que as atividades voltaram parcialmente em dezembro de 2020, com a 4ª Usina Pelotizadora da Samarco, e tem previsão de que a 3ª Pelotizadora volta em janeiro de 2025 e as outras duas somente em janeiro de 2028.

O Egrégio Regional destacou que a retomada das atividades em 2020 não representaram aumento da distribuição de processos, de modo que o impacto na jurisdição trabalhista com a abertura das demais usinas é incerto, não representando óbice à tomada de decisão de deslocamento.

Ademais, a própria 7ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo apresentou o Ofício OAB/ALEGRE/ES N.º 034 solicitando a reversão do Posto Avançado de Alegre/ES em Vara do Trabalho, no qual argumentou:

Por seu turno, às Varas do Trabalho de Guarapari foram distribuídas 1.674 novas demandas, sendo 820 para a 1ª Vara e 854 para a 2ª Vara.

Dessa forma, demonstra-se que não mais justifica a existência de duas varas à Jurisdição de Guarapari, pois a sua demanda está menor ou igual as outras varas deste tribunal; menor, inclusive, que Varas Únicas, como as de Aracruz e Colatina. Assim, resta claro que as razões para a transmutação da então Vara do Trabalho de Alegre para Guarapari não mais se justificam. (Grifos meus)

Logo, fica evidente que a decisão do Egrégio Regional pela transferência da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari foi uma resposta ao anseio da própria entidade requerente, conforme demonstrado acima.

Ainda, a requerente alega, resumidamente, que o deslocamento da 2ª Vara de Guarapari poderia trazer prejuízos financeiros ao próprio Tribunal, em decorrência do contrato de aluguel da área onde funciona o Fórum Trabalhista de Guarapari.

Em relação ao imóvel utilizado pelas unidades de Guarapari, o Egrégio Regional pontuou que o deslocamento da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari para Vitória reduzirá as despesas do erário, visto que o imóvel utilizado é alugado e com o deslocamento a sua utilização passará a ser parcial.

Além disso, o Edifício sede do Tribunal da 17ª Região possui espaço físico disponível e apto a comportar a nova Vara, havendo aproveitamento de toda a estrutura de serviços existentes.

Decerto que o deslocamento ocasionou redução nos custos do erário, vez que o contrato de locação do imóvel de Guarapari foi renegociado, com a entrega parcial da área do imóvel e redução do aluguel de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com possibilidade de nova redução após a reavaliação do valor locatício.

Portanto, não se vislumbra qualquer prejuízo financeiro, pelo contrário, haverá uma redução de custo ao Egrégio Regional com o referido deslocamento.

Prosseguindo, acerca da suposta ofensa a Resolução CSJT n.º 296/2021, alega a requerente que, nos termos do artigo 26, a transferência de sede de um município para outro deve ter a finalidade precípua de agilizar a prestação jurisdicional trabalhista, o que não se verificaria no caso sob análise.

Pois, a transferência da 2ª Vara do Trabalho de Guarapari para Vitória representaria apenas um decréscimo de menos de 7% do número de processos por vara da Capital, considerando, assim, um impacto irrisório para a agilidade da prestação jurisdicional de Vitória/ES. Enquanto para os jurisdicionados de Guarapari/ES o impacto seria grande e negativo, já que seriam aglutinados em uma só vara os processos de duas varas. Vejamos.

Entendo que a ponderação sobre as consequências da transferência de uma unidade judiciária no que diz respeito à eficiência da prestação jurisdicional deve levar em consideração não apenas os interesses dos jurisdicionados dos municípios envolvidos, mas também os de todos os jurisdicionados do Estado.

E, mesmo que assim não fosse, conforme os elementos constantes dos autos, não há demonstração de efetivo prejuízo à eficiência da prestação jurisdicional destinada aos jurisdicionados dos municípios envolvidos, tão pouco há para os jurisdicionados do Estado do Espírito Santo.

Esclareço que o Tribunal Requerido apresentou os estudos que antecederam a tomada de decisão, neles foi demonstrado a ocorrência de uma redução da movimentação processual das Varas de Guarapari/ES e que a manutenção da 2º Vara naquele município traria prejuízos financeiros ao erário público, resultando em prejuízos para a própria prestação jurisdicional.

Para além disso, não obstante a aplicação do art. 27 da Resolução CSJT n.º 296/2021 esteja suspensa, o Egrégio regional realizou estudos que levaram em consideração além da movimentação processual, também a necessidade de conferir maior eficiência à prestação jurisdicional trabalhista, a melhor eficiência do gasto público e a utilização dos recursos disponíveis.

Saliento também que o Tribunal da 17ª Região não só realizou estudos sobre a transferência e criação das Varas, como também tomou a decisão aqui questionada para solucionar uma demanda trazida pela própria entidade requerente, conforme mencionei anteriormente.

Dito isso, não possui razão a requerente quanto a alegação de violação do art. 26 da Resolução CSJT n.º 296/2021, vez que, como demonstrado, o Egrégio Regional agiu nos moldes estabelecidos pela resolução, logo, não vejo qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Regional.

Na verdade, ao que parece, a entidade requerente visa discutir as razões de conveniência e oportunidade que motivaram a prática do administrativo discricionário, o que se revela inaplicável para o presente procedimento administrativo perante este Conselho, por ser este um procedimento de controle de legalidade, sendo que, conforme já mencionei, o ato de transferência e criação de Varas do Trabalho é um ato discricionário dos Tribunais, amparado pela Constituição e pela legislação infraconstitucional.

Por fim, como constatei, não vislumbro ilegalidades na condução do procedimento que deu origem à extinção e transferência das Varas do Trabalho sob jurisdição do Regional do Trabalho da 17ª Região.

Pelo exposto, julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer o presente Procedimento de Controle Administrativo, com fulcro nos arts. 6º, IV, e 68 do RICSJT, e, no mérito, julgar-lhe improcedente.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador MARCUS AUGUSTO LOSADA MAIA
Conselheiro Relator

Despacho

Despacho

Processo Nº CSJT-PP-0004252-16.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Dora Maria da Costa
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogada	Dra. Isabela Marrafon(OAB: 37798-A/DF)
Requerido	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, às fls. 2/11, visando ao reconhecimento do "direito ao recálculo e ao conseqüente pagamento das diferenças sobre o terço constitucional das férias, abono pecuniário das férias e 13º salário, quitados aos magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho (parcelas vencidas e vincendas), por força da integração do abono de permanência na base de cálculo de tais verbas, conforme entendimento recentemente sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça". Invoca, para tanto, a decisão proferida pelo STJ no julgamento do Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1971130-RN (2021/0346030-0), em 4/9/2023.

Mediante o despacho de fls. 62/63, foi determinada a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões deste Conselho Superior para emissão de parecer técnico.

A Sejur/CSJT apresentou o PARECER CSJT.SEJUR Nº 32/2024, às fls. 66/72, opinando pelo "sobrestamento dos autos até o julgamento dos aludidos Recursos Especiais n.ºs 1.993.530/RS e 2.055.836/PR pela Primeira Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos" (grifos no original). Colhem-se do referido parecer técnico os seguintes trechos:

"(...)

Observa-se que a Primeira e a Segunda Turmas reconheceram que o abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, devendo, por isso, integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.

A Primeira Seção do STJ, no entanto, afetou os Recursos Especiais n.os 1.993.530/RS e 2.055.836/PR ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para "definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais" e suspendeu a tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no próprio STJ.

É oportuno registrar que se encontra pendente de julgamento, na Turma Nacional de Uniformização (TNU), que funciona junto ao Conselho da Justiça Federal (CJF), o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) n.º 1015292-61.2020.4.01.4100/RO que se propõe a "definir se a percepção da rubrica "abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina" configura duplicidade, em relação à pretensão de inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina". O Pedido de Uniformização justifica-se pela divergência de entendimento

entre a 1ª Turma Recursal do Acre e Rondônia, que vislumbra a duplicidade, e a 1ª Turma Recursal do Ceará, que não o faz. Esta Secretaria Jurídica alinha-se à 1ª Turma Recursal do Ceará, porquanto "não há o que se falar em duplicidade de pagamento, uma vez que a rubrica 'abono de permanência EC 41/03 gratificação natalina' se refere à mera devolução da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, não se confundindo com o objeto da ação, que é a inclusão do abono de permanência na base de cálculo da gratificação natalina".

Verifica-se, portanto, que a matéria referente ao fundo de direito pleiteado, embora de fato tenha manifestações jurisprudenciais aparentemente favoráveis à tese defendida pela requerente, ainda não está pacificada nos âmbitos das instâncias superiores competentes, a saber, o STJ e a TNU.

De toda sorte, caso este Conselho entenda por bem acolher em seu arcabouço normativo a tendência jurisprudencial atual do STJ, identifica-se a necessidade de fazer referência a orientação anteriormente feita nos autos da Consulta n.º 7351-72.2018.5.90.0000, em que foi respondida consulta do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, cuja ementa ficou redigida nestes termos:

CONSULTA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REPERCUSSÕES NOS CÁLCULOS DE PAGAMENTO DE PESSOAL. O abono de permanência deve ser utilizado na base de cálculo da indenização da remuneração do mês de férias (excluído o adicional de 1/3), em caso de vacância, para a aferição da margem consignável e no cálculo da pensão alimentícia, nesta hipótese apenas nos casos em que a sentença fizer menção a percentual da remuneração do servidor. Consulta conhecida e respondida. (CSJT-Cons-7351-72.2018.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relatora Conselheira Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, DEJT 02/05/2019).

Observa-se que o próprio texto da ementa já havia expressamente excluído o abono de permanência da base de cálculo do adicional de férias. Assim, o acolhimento da tese firmada nos precedentes anteriormente citados do STJ recomendaria que este Conselho expressasse retratação em relação à deliberação anterior na Consulta mencionada.

No que tange às demais parcelas remuneratórias elencadas pela Anamatra (abono pecuniário de férias e gratificação natalina), o CSJT nunca chegou a se manifestar expressamente sobre a inclusão ou não do abono de permanência nas respectivas bases de cálculo.

Feitas essas considerações no mérito principal da matéria, entende-se relevante aproveitar o ensejo para tecer considerações a respeito à matéria acessória, no que diz respeito aos eventuais efeitos financeiros de tal deferimento.

(...)

Propõe-se, assim, o sobrestamento dos autos até o julgamento dos aludidos Recursos Especiais n.os 1.993.530/RS e 2.055.836/PR pela Primeira Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, ante a possibilidade de modificação do entendimento firmado pelas Primeira e Segunda Turmas, ou de elucidação de seus efeitos financeiros, além da vigente suspensão da tramitação dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em segundo grau de jurisdição e/ou no próprio STJ, o que se traduz em não concluir, na seara administrativa, matéria de tramitação temporariamente restrita no âmbito jurisdicional." (fls. 68/71 - grifos no original)

Ora, como bem delineado no parecer técnico, "a matéria referente ao fundo de direito pleiteado, embora de fato tenha manifestações jurisprudenciais aparentemente favoráveis à tese defendida pela requerente, ainda não está pacificada no âmbito das instâncias superiores competentes", encontrando-se judicializada.

Com efeito, no bojo do precedente invocado na petição inicial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos, visando delimitar a seguinte questão controvertida: "Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais". E, assim, determinou a suspensão dos recursos em segundo grau ou no âmbito do STJ. O acórdão de afetação do recurso possui a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO).

1. Delimitação da questão de direito controvertida: Definir se o abono de permanência integra as bases de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina (13º salário) dos servidores públicos federais.
2. Determinada a suspensão dos REspS e AREspS em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.
3. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com o REsp n. 2.055.836/PR." (STJ-ProAfR no REsp n. 1.993.530/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 21/2/2024)

Dessa forma, revela-se prudente acolher a proposta de sobrestamento do feito formulada no parecer técnico, porquanto a matéria ainda não se encontra sedimentada em definitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e eventual prevalência da nova tendência jurisprudencial poderá ensejar a revisão de entendimento outrora sufragado por este Conselho Superior, no sentido de excluir o abono de permanência da base de cálculo do adicional de férias.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 31, II, do RICSJT, determino o sobrestamento do presente expediente até que sobrevenha a conclusão do julgamento e o trânsito em julgado dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.993.530/RS e 2.055.836/PR pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
Ministra DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora

Pauta**Pauta****Pauta de Julgamento**

Pauta de Julgamento (processos e-SIJ) da Quarta Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a realizar-se no dia 24/5/2024, às 9h00, na modalidade presencial.

O pedido de preferência:

I - relativamente aos processos incluídos na pauta da sessão virtual deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início do julgamento virtual, caso em que o processo será automaticamente remetido à sessão presencial, a realizar-se em 24/5/2024.

II - relativamente aos processos incluídos na pauta da sessão presencial deverá ser realizado até a hora prevista para o início da sessão (art. 157, caput, do RITST).

Nos termos do art. 134, § 2º-A, do RITST, o advogado com poderes de representação poderá optar pelo registro da sua participação na sessão virtual, que constará de certidão de julgamento, sem a necessidade da remessa do processo para julgamento presencial. O pedido de registro da participação deverá ser formulado até o encerramento do período de votação eletrônica.

É permitida a participação na sessão presencial, por meio de videoconferência, de advogado com domicílio profissional fora do Distrito Federal, desde que a requeira até o dia anterior ao da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, do CPC.

O pedido de preferência, o pedido de participação por videoconferência e o pedido de registro da participação na sessão virtual sem remessa para a presencial, observados os prazos específicos de cada modalidade, deverão ser realizados por meio do link <https://www.tst.jus.br/portal-da-advocacia>.

Para participar por videoconferência, o advogado devidamente inscrito deverá acessar o sistema Zoom, por meio do link <https://csjt-jus-br.zoom.us/my/sessaocsjt>. Somente será admitido o ingresso de advogados previamente inscritos.

Além dos processos constantes da presente pauta, poderão ser julgados na Quarta Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho processos com tramitação no sistema PJe constantes de pauta específica.

PROCESSOS INCLUÍDOS NA SESSÃO PRESENCIAL**Processo Nº CSJT-PCA-0001501-90.2022.5.90.0000**

Relator	MINISTRO CONSELHEIRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
REQUERENTE	DIEGO PETACCI - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
Advogado	DR. LUCIANA PASCALE KÜHL(OAB: 120526/SP)
REQUERIDO(A)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PETACCI - JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0008551-17.2018.5.90.0000

Relator	DESEMBARGADORA CONSELHEIRA SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
REQUERIDO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº CSJT-PE-PCA-0012651-20.2015.5.90.0000

Relator	MINISTRA CONSELHEIRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIÃO
RECORRIDO(S)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIÃO

Processo Nº CSJT-AN-0001851-10.2024.5.90.0000

Relator MINISTRO CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº CSJT-AN-0001901-36.2024.5.90.0000

Relator MINISTRO CONSELHEIRO LELIO BENTES CORRÊA
INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº CSJT-PE-A-0000951-37.2021.5.90.0000

Relator MINISTRA CONSELHEIRA DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PP-0001551-48.2024.5.90.0000

Relator MINISTRA CONSELHEIRA DORA MARIA DA COSTA
INTERESSADO(A) A.M.J.T.R.A.
REQUERENTE L.F.G.
REQUERIDO(A) T.R.T.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.J.T.R.A.
- L.F.G.
- T.R.T.R.

Processo Nº CSJT-PCA-0003054-41.2023.5.90.0000

Relator MINISTRA CONSELHEIRA DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
INTERESSADO(A) RENATA REZENDE ANDRADE
REQUERIDO(A) ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- RENATA REZENDE ANDRADE
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-AvOb-0002252-43.2023.5.90.0000

Relator MINISTRO CONSELHEIRO ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-PCA-0004002-80.2023.5.90.0000

Relator MINISTRO CONSELHEIRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
INTERESSADO(A) ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
INTERESSADO(A) ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1
Advogado DR. RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA(OAB: 107152-A/RJ)
REQUERENTE MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
REQUERIDO(A) ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1
- MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0003401-45.2021.5.90.0000

Relator MINISTRO CONSELHEIRO DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0001001-53.2024.5.90.0000

Relator DESEMBARGADOR CONSELHEIRO JOSÉ ERNESTO MANZI
 INTERESSADO(A) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo Nº CSJT-MON-0004202-87.2023.5.90.0000

Relator DESEMBARGADOR CONSELHEIRO JOSÉ ERNESTO MANZI
 INTERESSADO(A) CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processo Nº CSJT-PCA-0000202-44.2023.5.90.0000

Relator DESEMBARGADOR CONSELHEIRO CESAR MARQUES CARVALHO
 REQUERENTE ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS ç AGEPOLJUS
 Advogado DR. EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR(OAB: 29190-A/DF)
 Advogado DR. GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO(OAB: 29145/DF)
 REQUERIDO(A) PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE POLÍCIA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS ç AGEPOLJUS
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO
 Secretário-Geral do CSJT

ÍNDICE

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Despacho	4
Despacho	4
Pauta	6
Pauta	6